



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 68/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0020903/2021-41

PARECER ÚNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 4671/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração.
FASE DO LICENCIAMENTO: Pedido de Licença de Operação Corretiva – LOC (LAS/RAS)	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
RECORRENTES EMPREENDEDOR: BIOSEV S.A. EMPREENDIMENTO: FAZENDA CAPÃO ESCURO, LAGOA GRANDE. MATRICULAS: 12943, 13079, 6676, 12853, 19830, 19831, 19832, 19833.		CNPJ: 15.527.906/0029-37 CNPJ: 15.527.906/0029-37
MUNICÍPIO: Luz/MG		ZONA: Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	2
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP/MAT.	ASSINATURA
Hortênsia Nascimento Santos Lopes – Gestora Ambiental	1.364.815-9	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.396.203-0	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental (DRRA)	1.287.842-7	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual (DRCP)	1.396.203-0	

1. RELATÓRIO

Cuida-se do recurso administrativo aviado pela empresa Biosev S.A, inscrita no CNPJ sob n. 15.527.906/0029-37, com sede administrativa sito na Vila Luciânia, Zona Rural, no município de Lagoa da Prata/MG.

O recurso em testilha, formalizado por meio do protocolo eletrônico SEI 28367739, visa a reconsideração da decisão de indeferimento/arquivamento do PA SLA 4671/2020 (LAS/RAS), tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF.

Para tanto, no dia 28/10/2020, a Empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a licença ambiental de operação corretiva – LOC (modalidade LAS/RAS), para acobertar a operação de seu empreendimento denominado “FAZENDA CAPÃO ESCURO, LAGOA GRANDE. MATRICULAS: 12943, 13079, 6676, 12853, 19830, 19831, 19832, 19833”, em área rural do município de Luz.

No local em tela, seria desenvolvida a atividade de *plantio de cana-de açúcar*, enquadrada no código G-01-03-1, da Deliberação Normativa Copam - DN n. 217, de 06 de dezembro de 2017, em área total de 538,67 hectares (porte pequeno) e potencial poluidor médio, com a incidência de critério locacional devido à localização estar prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBIO.

Todavia, após a solicitação de diversas informações complementares, estas não foram entregues em sua totalidade, o que obistou o prosseguimento do feito –, o processo de LOC (LAS/RAS) fora arquivado, com base nos artigos 16 e 17, da Resolução do Conama n. 237/1997 e art. 50, da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Desta maneira, o arquivamento do processo de licenciamento fora publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 06/04/2021.

Nesta senda, agora a empresa, irrisignavelmente, busca a reversão da decisão administrativa com fundamento das razões abaixo elencadas.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (doc. Siam n. 29607872), feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do Recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

Ademais, a peça recursal protocolada é silente quanto a tal pedido.

4. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

É de curial sabença que se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, cujos parâmetros da atividade o enquadram na classe 02.

Portanto, a análise inicial do requerimento de licença e também a decisão acerca de seu mérito são de atribuição da Superintendência Regional, consoante o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que "estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades":

Art. 3º – Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II – **de pequeno porte e médio potencial poluidor**;

III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;

IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;

V – de médio porte e médio potencial poluidor;

VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Noutro giro, o fato da Supram-ASF ter arquivado em sua análise inicial o PA SLA n. 04671/2020, não obsta a apresentação de eventual recurso administrativo pela parte interessada face à decisão administrativa, mormente, ante o direito ao duplo grau de análise no âmbito administrativo do Estado de Minas Gerais, amparado na Lei n. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VIII garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à **interposição de recurso**; (Grifo nosso).

Não se olvide também os termos do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Grifo não original).

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, tem-se que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental - Copam que detém a competência legal para avaliar o mérito do pedido recursal, conforme preconiza o art. 41 do citado Decreto Estadual, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às **Unidades Regionais Colegiadas – URCs** – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a **processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad**. (Grifo nosso).

Cite-se, ainda, o art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016, que dispõe da organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016:

Art. 9º As **URCs** são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – **decidir, em grau de recurso**, como última instância, sobre:

a) **processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams** – ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri –, admitida a reconsideração por essas unidades; (Grifo nosso)

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, ilegalidade da decisão que, de forma precipitada, levou ao indeferimento do pedido de licença, razão pela qual a empresa requer a anulação do feito.

A empresa argui quanto à exigência de regularização de Reservas Legais, com seus reflexos nos respectivos Cadastros Ambientais Rurais – CAR, no âmbito do processo de licenciamento ambiental em análise na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – Supram ASF.

Informa, ainda, que não é proprietária dos imóveis rurais, tendo celebrado contratos agrícolas estritamente para explorar as áreas agricultáveis. Por conta disso, os proprietários desses imóveis mantêm a posse sobre as áreas não-agricultáveis, correspondentes às Áreas de Preservação Permanente e às Reservas Legais.

Sendo assim, coloca que os dados sobre as Reservas Legais e os CARs dos imóveis rurais em questão decorrem de informações lançadas pelos proprietários, sem ingerência da empresa. De toda forma, a partir dos CARs desses imóveis inscritos pelos proprietários, sustenta-se a impropriedade de exaurir este tema em processo de licenciamento, porque a atividade será desenvolvida apenas em áreas agricultáveis, não interferindo em áreas ambientalmente protegidas.

A empresa informa que em 12 de janeiro de 2021, a BIOSEV protocolou perante a SUPRAM-ASF o Pedido de Reconsideração nº 1370.01.0001328/2021-13, visando afastar necessidade de adequações em Reserva Legal e de inscrição no CAR nos processos de licenciamento em curso, dada a ausência de regulamentação do PRA, e que o requerimento ainda não foi apreciado.

Consta ainda que, dada a demora na apreciação dos pedidos de licença e do embargo das áreas agrícolas, a despeito da anterior regularidade das atividades, a BIOSEV ajuizou a Ação Anulatória no 5010479-23.2021.8.13.0024. Postulou-se a suspensão da medida de embargo enquanto se aguardava a decisão nos processos de licenciamento pela SUPRAM-ASF.

Por derradeiro, arremata suas razões ao afirmar surpresa quanto ao indeferimento sumário de processos em 06 de abril de 2021, sem que o requerimento protocolado sob o nº1370.01.0001328/2021-13 tivesse qualquer resposta.

OBS.: o processo foi ARQUIVADO, e não indeferido.

6. DA DISCUSSÃO

Com a finalidade de embasar o seu pedido e afastar a regularização das Reservas Legais dos imóveis em que realizará a atividade agrícola, a Biosev apresenta argumentos jurídicos em seu requerimento, os quais serão apresentados e enfrentados na análise que se apresentará adiante.

A recorrente sustenta em sua peça que não houve análise do pedido consubstanciado no processo SEI n. 1370.01.0001328/2021-13, formalizado pela Biosev com o intuito de contestar a competência da Supram-ASF para análise das informações relativas a Reserva Legal e no CAR no âmbito do processo de licenciamento ambiental. E, sem essa dita análise, os pedidos de licença não poderiam ter sido arquivados pelo Órgão ambiental.

Pois bem, o que não é relatado na peça é que a indagação em questão foi, de fato, apreciada pela Diretoria de Apoio Técnico e Normativo - DATEN, da Semad, EM ALINHAMENTO COM O PRÓPRIO IEF, nos dias 16/02/2021 e 24/03/2021, com a emissão de seus posicionamentos por meio dos memorandos SEMAD/DATEN.n. 41/2021 e 74/2021. Inclusive, o próprio arquivamento se deu posteriormente a manifestação dessas unidades, que vieram a corroborar o posicionamento já emanado pela Supram-ASF à empresa na oportunidade de reuniões com seus representantes legais e procuradores.

Para tanto, para o devido conhecimento do Conselho traz à baila o inteiro teor das razões apresentadas na referida manifestação, com o intuito:

1. Da Regularização da Reserva Legal no Âmbito do Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, previsto no art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/81, que consiste em um controle prévio por parte do Estado da realização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, visando a preservação e a proteção do meio ambiente e a harmonização da prática das atividades econômicas com a manutenção do equilíbrio ambiental.

Assim, é um dos instrumentos pelo qual o Estado exerce o seu dever constitucional assentado no art. 225, caput, e que materializa os princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável. A sua utilização é fundamental para o alcance dos objetivos da Política Ambiental, expressos na Lei nº 6.938/81:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifo nosso)

Com a emissão da licença ambiental, o Estado autoriza a localização, a instalação e a operação de determinado empreendimento ou atividade, como dispõe a Resolução CONAMA nº 237/97:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Para tanto, no bojo do processo do licenciamento ambiental o órgão competente precisa analisar as características e os aspectos do empreendimento ou atividade e a partir disso estabelecer as condições e medidas necessárias para sua realização.

No que concerne à localização, a análise envolve a delimitação territorial, o diagnóstico e o mapeamento de todos os atributos ambientais da área onde se instalará o empreendimento ou atividade. Portanto, não só as características locais dos recursos naturais são consideradas, mas a existência de espaços territoriais especialmente protegidos e outros espaços ou bens que recebem proteção jurídica específica.

Dentre os espaços territoriais especialmente protegidos, temos a Reserva Legal, própria dos imóveis rurais, que tem por finalidade equilibrar a exploração econômica dos recursos naturais com a preservação da natureza, assim prevista no Código Florestal do Estado (Lei Estadual nº 20.922/13):

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa. (...)

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A Reserva Legal possui natureza jurídica de limitação administrativa do direito de propriedade, calcada na função socioambiental prevista constitucionalmente[1]. Dessa forma, restringe o uso pleno da propriedade, obrigando o proprietário ou possuidor à manutenção de espaço reservado à preservação. E como espaço territorial especialmente protegido, recebe regime jurídico próprio de proteção, o qual veda o corte raso da vegetação e a exploração econômica da área, salvo para fins de manejo florestal sustentável e de ecoturismo, como disposto nos arts. 28 e 34 da Lei Estadual nº 20.922/13:

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º – Para fins de manejo florestal sustentável da Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama estabelecerão procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo.

§ 3º – O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá observar as seguintes condições:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal;

II – não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

III – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

IV – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas. (...)

Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Diante disso, é imprescindível que o órgão ambiental competente, no momento da análise da localização do empreendimento, mapeie e avalie as condições das Reservas Legais, se o empreendimento se situar em imóvel rural. A regularidade de certa atividade econômica pressupõe a averiguação se ela será praticada em área sem restrição ambiental.

Portanto, no âmbito do processo de licenciamento de atividade agrícola cumpre o órgão ambiental competente avaliar se esta atividade será praticada em área com viabilidade, passível de uso alternativo do solo. Lado outro, exercer atividade agrícola em área já delimitada como Reserva Legal possui impedimento legal, uma vez que esta não poderá ser utilizada para fins econômicos, com supressão de sua vegetação nativa.

Dessa forma, não estando formalmente delimitada a Reserva Legal, na forma prescrita em lei, o licenciamento ambiental será o momento para efetivar este procedimento a fim de proporcionar completa legalidade e regularidade ao exercício da atividade.

2. A Regularização da Reserva Legal após Inscrição no CAR e a Competência das Superintendências Regionais de Meio Ambiente

Com o advento do novo Código Florestal, a forma de registro da Reserva Legal foi alterada, passando de averbação no registro do imóvel rural para inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos do art. 18 e 29 da Lei nº 12.651/12:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. (...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Código Florestal estabelece, ainda, em seu §1º, art. 14, que “órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR”.

Um dos primeiros argumentos invocados pela Biosev é de que as Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supram’s não teriam competência para promover a regularização da Reserva Legal e sim o IEF, em virtude do disposto no art. 10, II, da Lei nº 21.972/16:

Art. 10 – O Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

(...)

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

A gestão e a operacionalização do CAR, como consta da norma supra, foi conferida ao IEF. Contudo, isso não implica que os órgãos componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema não possam analisar e aprovar a localização da Reserva Legal após a inscrição no CAR, quando isso for necessário para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental de sua competência.

A concessão da licença ambiental, para obedecer aos parâmetros de legalidade e segurança, requer a avaliação das condições locais e de identificação dos espaços territoriais especialmente protegidos para que a atividade econômica seja exercida dentro dos critérios de regularidade ambiental.

O Decreto Estadual nº 47.787/19, que dispõe sobre a organização da Semad, é expresso ao fixar a competência desta Secretaria para promover a regularização ambiental de forma ampla, o que compreende não somente o licenciamento ambiental, mas os diversos atos administrativos que tem por objeto conceder a regularidade ambiental, na forma exigida pela legislação.

Art. 2º – A Semad, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à formulação, à coordenação, à execução e à supervisão das políticas públicas de conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado;

II – ao planejamento, à execução e à coordenação da gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;

(...)

IX – à decisão, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e da Superintendência de Projetos Prioritários, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (grifo nosso)

No âmbito da Semad, às Supram’s foram destinadas para a execução das atividades da regularização ambiental, como prevê o mesmo Decreto:

*Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência **gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial**, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:*

I – promover o acompanhamento do processo de regularização ambiental em todas as suas fases; (...)

Da análise da distribuição de competência entre os órgãos e entidades do Sisema se verifica que o IEF é o gestor do CAR na esfera estadual, realizando os atos necessários para a sua operacionalização, manutenção e, ainda, administração e utilização dos seus dados para o desenvolvimento da política ambiental.

Entretanto, quando necessário, nos processos de licenciamento ambiental ou de autorização de intervenção ambiental, o órgão competente – IEF ou Semad, por intermédio das Supram's e Superintendência de Projetos Prioritários - Suppri – promoverá a regularização da Reserva Legal, para que o ato autorizativo seja concedido em atendimento às prescrições legais e à segurança jurídica.

Da leitura do Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do IEF, percebe-se que a regularização da Reserva Legal não foi destinada exclusivamente a esta entidade:

Art. 25 – A Gerência de recuperação Ambiental e Planejamento da Conservação de Ecossistemas tem como competência planejar e gerenciar o fomento florestal, o uso sustentável da flora, a conservação e recuperação dos ecossistemas e planejar e estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão territorial, conservação, restauração e manutenção dos ecossistemas do Estado, com atribuições de:

XVI – estabelecer diretrizes para a regularização da reserva legal, em articulação com as demais unidades do Sisema.

(...)

Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de: (...)

VIII – analisar os processos administrativos de compensação, aprovação e alteração de localização de reserva legal, desvinculados dos processos de intervenção ambiental.

(...)

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de: (...)

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

IV – analisar os processos administrativos de compensação, aprovação e alteração de localização de reserva legal, vinculados aos processos de intervenção ambiental, no módulo de análise do Sicar Nacional; (grifo nosso)

A análise e a tramitação dos processos de intervenção ambiental vinculados ao licenciamento ambiental, salvo na modalidade simplificada, são de competência das Supram's e Suppri. Pelos dispositivos supracitados, a regularização da Reserva Legal somente será realizada pelo IEF nos processos de intervenção ambiental de sua competência, ou nos casos em que for desvinculada de qualquer processo de regularização ambiental, inclusive o licenciamento.

O licenciamento ambiental é procedimento autorizativo complexo, em que se avalia os vários aspectos do empreendimento, sobretudo, a sua localização. Dessa forma, para os empreendimentos submetidos a processo de licenciamento ambiental, localizados em imóveis cuja Reserva Legal ainda não esteja regular, as Supram's e a Suppri estão autorizadas a fazê-lo, por meio da aprovação da localização da Reserva Legal após a inscrição no CAR.

O segundo argumento da requerente é que a efetivação das regularizações das Reservas Legais estaria condicionada à edição de ato normativo conjunto Semad/IEF, em virtude da previsão do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.749/19:

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Esse dispositivo, assim como o art. 25, XVI, do Decreto Estadual nº 47.892/20, citado supra, expressam que os procedimentos para a regularização da Reserva Legal serão definidos em conjunto pela Semad e IEF, uma vez que ambas possuem competência para executar tais atos. Essas previsões normativas também evidenciam que a atribuição não é exclusiva do IEF.

Contudo, ainda que não tenha sido emitido o ato normativo de que trata o art. 85 do Decreto Estadual nº 47.749/19, a obrigatoriedade da inscrição no CAR tem origem na edição da Lei nº 12.651/12:

Art. 29. (...)

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

As disposições normativas já vigentes a respeito da inscrição no CAR, contidas na Lei nº 12.651/12, no Decreto nº 7.830/12, na Lei Estadual nº 20.922/13 e no Decreto Estadual nº 47.749/13 já são suficientes para a aplicação do novo sistema de registro da Reserva Legal. De fato, assim o é que o Estado vem efetuando a regularização da Reserva Legal após a inscrição no CAR. Dessa forma, a ausência da norma a que se refere o art. 85 do Decreto Estadual nº 47.749/19 não retira o caráter impositivo das regras atuais, nem impedem a sua aplicabilidade e eficácia.

Além dos argumentos mencionados, a requerente Biosev invoca o disposto no art. 26, §1º, da Lei nº 20.922/13, para afastar a regularização da Reserva Legal nos empreendimentos de sua responsabilidade:

Art. 26 – (...)

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – **Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.** (grifo nosso)

Bem, a exigência da inscrição no CAR e regularização da Reserva Legal no processo de licenciamento ambiental de empreendimento situação em imóvel rural não configura restrição de direito. É o efetivo exercício da atribuição do órgão ambiental de promover a regularização da Reserva Legal após a inscrição no CAR ou exigir a ainda pendente, considerando ser obrigatória esta inscrição, nos termos da Lei. Portanto, o órgão ambiental está cumprindo sua atribuição legal de promover a regularização ambiental e não impondo obstáculo à prática de direito do particular.

3. A Exploração Agrícola por Meio de Contratos de Arrendamento e a Regularidade Ambiental da Propriedade

A requerente alega que não é proprietária dos imóveis rurais onde realiza os plantios de cana-de-açúcar. Que explora as áreas agricultáveis por meio da celebração de contratos agrícolas. Sendo assim, ela somente mantém a posse, enquanto as áreas não agricultáveis, tais como APP e Reserva Legal, ficam mantidas pelos proprietários, os quais lançam as informações no CAR sem qualquer ingerência da Biosev.

É sabido que as espécies de contratos agrícolas formalizada pela requerente para exercício da sua atividade é o arrendamento rural e a parceria rural, assim conceituados no Decreto nº 59.566/1966, que regulamenta o Estatuto da Terra:

Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

(...)

Art. 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da

força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei ([artigo 96, VI do Estatuto da Terra](#)).

Como se observa dos conceitos legais, o proprietário cede o uso da sua terra, para exploração. O empreendedor tem a posse do imóvel ou de parte do imóvel, em razão do negócio jurídico firmado. Porém, isso não afasta a necessidade de verificação dos aspectos locacionais onde serão realizadas as atividades agrícolas, uma vez que a regularidade ambiental ultrapassa as discussões do domínio da propriedade.

Quando o empreendedor escolhe a área do seu empreendimento, fica sujeito a se submeter a todas as condições de adequação e regularidade ambiental para exercício da sua atividade econômica, independentemente do tipo vínculo jurídico que mantém com a área.

Ademais, crucial ressaltar que a Reserva Legal, assim como a APP, são limitações administrativas que recaem sob o imóvel e não ao proprietário. São restrições que possuem natureza real, isto é, independentemente do proprietário ou possuidor, elas se vinculam ao imóvel. O atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12), após pacificação da doutrina quanto à natureza jurídica destes espaços territoriais especialmente protegidos, trouxe a seguinte previsão:

Art. 1º - A (...)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Dessa forma, ainda que a princípio a manutenção da Reserva Legal e sua inscrição no CAR seja de responsabilidade do proprietário, o empreendedor, no momento que recebe a posse do imóvel – mesmo que parcialmente – se sujeita às condições ambientais da área em que escolheu e, portanto, deverá ordená-la, de modo que esteja plenamente regular para o exercício da atividade econômica escolhida, tomando as devidas precauções para a manutenção das áreas protegidas ambientalmente.

Diante disso, caberá ao empreendedor articular-se com o proprietário do imóvel que explora, a fim de comprovar a regularidade da sua Reserva Legal, bem como de outras condições ambientais que interferem no empreendimento. Às Supram's ou Suppri, por sua vez, caberão avaliar as inscrições formalizadas no CAR e aprovar a localização das Reservas Legais, se de conformidade com as exigências legais.

Portanto, em que pese os argumentos apresentados pela empresa Biosev S.A., resta dizer que o Órgão ambiental já firmou o devido entendimento face ao questionamento da empresa relativa a competência da Semad em avaliar as informações relativas ao que é declarado no CAR no âmbito dos licenciamentos ambientais.

Ressalta-se que essa verificação mais precisa sobre os dados no CAR se refere àqueles apresentados no escopo de análise dos processos de licenciamento ditos "convencionais" (Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC ou Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT), circunstância em que a Supram-ASF está legimada a empreender tais ações para a garantia da viabilidade ambiental do empreendimento licenciando.

No entanto, para os processos de licenciamento ambiental simplificado - LAS, restou consignado que a conferência das informações declaradas no CAR e a própria aprovação desse cadastro é dada ao IEF, inclusive, no que tange a eventual área de Reserva Legal existente nas propriedades arrendadas. Ademais, além de reforçar esse último entendimento, também foram enviados pela SUARA outras orientações quanto a regularização ambiental dos empreendimentos agrossilvipastoris para cultivo de cana de açúcar da empresa BIOSEV S.A., conforme exposto no derradeiro memorando. Semad/SUARA n. 165/2021, de 04/05/2021.

Frisa-se que essas últimas orientações remetem a data posterior à publicação da decisão de arquivamento do presente processo de LAS-RAS, conseqüentemente, as mesmas não foram consideradas na análise técnica do pedido de licença enquanto ainda tramitava junto a Supram-ASF. Assim, considerando que tais orientações não inauguram procedimentos a partir de uma nova legislação ambiental - circunstância que poderia ensejar o seu uso somente aos novos requerimentos de licença - mas o faz com base nas mesmas disposições normativas em que foi ancorada a decisão da Superintendência para arquivamento do processo de LAS-RAS, coube avaliar se efetivas o bastante para reverter a análise inicial feita pelo Órgão - o que não é o caso.

Registre-se que essa reavaliação não se dá não somente pela provocação do Interessado no exercício de seu direito consubstanciado no recurso administrativo direcionado ao insigne Conselho mas, mormente, pelo cenário estabelecido ante as orientações institucionais aventadas no memorando 165/2021, colocadas a termo com o intuito em promover segurança jurídica e uniformidade na análise quanto aos pedidos de licença de tal natureza.

Entretanto, **NÃO SE PODE OLVIDAR QUE NA PEÇA RECURSAL A EMPRESA BIOSEV SE ATEVE A SOMENTE INDAGAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL VOLTADAS A AVALIAÇÃO DO CAR E DA REGULARIDADE DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL SE SEU EMPREENDIMENTO. LOGO, RESTOU SEDIMENTADO OS OUTROS FATOS CONSTATADOS NA ANÁLISE QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.**

Nesse contexto, cabe registrar que no tocante as informações apresentadas no CAR e incongruências referentes a RL, ainda que se pudesse aplicar o memorando Semad/SUARA n. 165/2021 ao caso concreto, e que coubesse à Supram-ASF a apreciação apenas da legitimidade das áreas legalmente protegidas (não lhe atribuída a aprovação de tal cadastro), **o recurso administrativo aviado não se mostra capaz de afastar a decisão de arquivamento ora tomada.**

A empresa apenas se volta a questionar a competência do Órgão ambiental quanto as informações solicitadas para esclarecimento daquilo que foi declarado no CAR, contudo, **é silente quanto a falta de entrega doutras informações necessárias à**

conclusão do processo, como se o ato de arquivamento em específico se restringisse apenas a esse ponto em testilha, o que se sabe não é.

Nesse diapasão, se fosse o caso, os eventuais ajustes no CAR recomendados pela Supram-ASF - e que não se configuram como usurpação de atribuição de outro Órgão mas conferência mínimas das informações ora prestadas pelo administrado - poderiam ser condicionados caso fosse emitida a pretendida licença ambiental simplificada - emissão essa ainda sujeita a apresentação satisfatória de outras informações além daquelas voltadas a área verde -, sem prejuízo da avaliação ulterior do IEF, nos temos do memorando n. 165/2021.

Todavia, durante a análise técnica ainda foi constatada que a área útil atrelada ao empreendimento fora demarcada em sobreposição à áreas já demarcada como Reserva Legal, sejam àquelas averbadas na matrícula do imóvel, sejam àquelas declaradas no CAR. Por essa razão, não há de se convalidar por meio de ato autorizativo as áreas onde são cultivadas cana-de-açúcar quando ali deveria ser mantida a preservação de vegetação nativa.

Frisa-se que tais informações foram averiguadas de acordo com os documentos juntados nos autos do processo de licenciamento pela própria Biosev S.A.

A aludida situação configura hipótese não contemplada no memorando em questão, aliás, pois o fato constatado não se limita apenas a conferência de dados no CAR ou regularidade da RL, mas se expande a ponto de demonstrar que houve flagrante modificação de área restrita sem a autorização do Órgão ambiental competente, para alteração do uso do solo. Nesse contexto, ao empreendedor caberia de antemão apresentar o respectivo ato autorizativo lastreado do respectivo processo de origem, vez que tal alteração reflete diretamente na área a ser licenciada pelo Órgão ambiental o que, como se sabe, não foi apresentado.

Fato é, que tal circunstância macula a própria avaliação quanto a viabilidade do empreendimento que se espria em uma área que, aparentemente, ainda se encontra com restrições para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Outrossim, **também fora constatada a sobreposição de área útil (plantio de cana-de-açúcar) em área Áreas de Preservação Permanente - APP**, de modo que não foram apresentadas os devidos esclarecimentos a ponto de descortinar a situação, tampouco, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, apesar desse de solicitado pelo Órgão ambiental.

Além disso, **embora também solicitado pelo Órgão ambiental não houve a apresentação de um novo polígono digital. Essa informação era imprescindível para a delimitação das áreas úteis do empreendimento, ou seja, com a desconsideração daquelas áreas delimitadas como Reserva Legal, visto que o polígono inicialmente apresentado e inserido no âmbito das atividades no SLA abrangeu todas as áreas de forma irrestrita.** Veja que a necessidade de esclarecimento dessa informação é, justamente, para definir a extensão do próprio ato autorizativo e não se confunde com aprovação de dados pelo CAR, sendo que esse último compete ao IEF.

Destarte, SE OBSERVA QUE O ARQUIVAMENTO NÃO SE DEU APENAS EM VIRTUDE DA MERA INCONGRUÊNCIA DE DADOS NO CAR, COMO ARGUI A RECORRENTE, MAS DEVIDO A FALTA DE INFORMAÇÕES CRUCIAIS QUE, AUSENTES, NÃO POSSIBILITARAM AO ÓRGÃO DEFINIR COM SEGURANÇA SEQUER OS LIMITES E PARÂMETROS REAIS DO EMPREENDIMENTO.

Em outro giro, é necessário ressaltar que o processo em tela se trata de um licenciamento ambiental simplificado, logo, a premissa é que cabe ao requerente da licença - já no ato de formalização do processo - instruir o seu pedido com todos os dados e características que envolvem o seu empreendimento para que não haja margem para dúvida ou desalinhamento do que informado ao Órgão ambiental. Assim, não se pode afastar que, em sede de LAS, o pedido das informações complementares deve conter natureza excepcional para buscar os esclarecimentos pontuais acerca do mérito do pedido formulado, todavia, pelo histórico relatado nos autos do SLA n. 04671/2020 não é esse o caso, visto que foram levantadas várias pendências documentais que, pela ótica da simplificação processual, já deveria ter vindo sanadas para análise do Órgão ambiental.

Em outras palavras, ainda que fosse considerado as derradeiras orientações do memorando n. 165/2021 da SUARA antes mesmo da decisão de arquivamento; o que se revela é que, em decorrência da precariedade das informações apresentadas, não haveria outro desfecho senão aquele que já se apresenta.

NOVAMENTE, FRISA-SE QUE O RECORRENTE NÃO CUIDOU EM CONTESTAR OS DEMAIS FATORES QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO FEITO, LOGO, CONSIDERADOS COMO FATOS INCONTROVERSOS, CUJO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO DEVE SER MANTIDO. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO TANGENCIAR CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MESMOS QUANDO SE INFERE DA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL A CONFORMIDADE COM O QUE AQUI EM COLOCADO, VEZ QUE NÃO ATACA OUTROS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Portanto, não há guarida legal no argumento da empresa para modificar a decisão de arquivamento, necessariamente, porque este ato carrega sintonia para com as normas que regem o processo de licenciamento ambiental.

6.1 Da Impossibilidade Técnica de Deferimento da Licença Ambiental

Na hipótese do ilustre Conselho entender não ser o caso de arquivamento do processo, deve ser aclarado que este licenciamento, da forma como se encontra, pende de várias informações que, se não apresentadas pela empresa, podem não garantir a viabilidade ambiental do empreendimento.

Importante constar que a avaliação da regularidade de Reserva Legal no âmbito de processos de licenciamento, inclusive daqueles enquadrados como LAS/RAS, é imprescindível, visto que no caso em tela, ajustes na sua delimitação e/ou no percentual em função da área total do imóvel podem impactar diretamente na delimitação das áreas agricultáveis, objetos de parceria agrícola entre o proprietário e a Biosev S.A. Por vezes pode haver redução da área passível para plantio de cana-de-açúcar, o que pode implicar no porte do empreendimento. Frisa-se que no momento de análise feita pela SUPRAM não há a aprovação do CAR (competência do IEF), mas apenas apreciação da legitimidade das áreas legalmente protegidas. Tal fato é imperioso em qualquer processo de licenciamento, e motivou a solicitação de várias solicitações e adequações nos CARs apresentados para o processo em questão, que não foram atendidas em sua plenitude.

Ressalta-se ainda que a funcionalidade das áreas legalmente protegidas também devem ser avaliadas, de forma que seja possível exercer suas funções conforme previsto nos Códigos Florestais federal e estadual. Fato este que ensejou a solicitação de PTRFs para áreas desprovidas de vegetação nativa.

Na hipótese do ilustre Conselho entender não ser o caso de arquivamento do processo, deve ser aclarado que este licenciamento, com as informações contidas nos autos, não são suficientes para o deferimento do processo, considerando que questões relativas à viabilidade técnica e ambiental não foram sanadas.

Portanto, deve ser aclarado que este licenciamento, com as informações contidas nos autos, não são suficientes para o deferimento do processo, considerando que questões relativas à viabilidade técnica e ambiental não foram sanadas. Ou seja, apesar da empresa alegar que somente questões relativas à Reserva Legal levaram ao arquivamento do processo, deve ser frisado que outros assuntos não foram exauridos, consoante ligeira exposição a seguir:

- Inicialmente a empresa relata no RAS a utilização um sistema de despejo de efluente sanitário, com base na NR 31 do Ministério do Trabalho, que, em tese, não se constitui como tratamento ambientalmente adequado (fossa seca), sendo que não foi atestada a viabilidade técnica para sua utilização. Assim, foi solicitada a apresentação de alternativa, e a empresa então informa que os efluentes sanitários seriam armazenados em caixa, e posteriormente succionados e recolhido por caminhão, e transportado até a ETE existente na área da indústria. Ressalta-se que também não foi apresentada comprovação de que esta ETE tenha eficiência para tratar tais efluentes, além de que esta destinação não foi contemplada no processo administrativo da indústria (PA nº 0009/1979/013/2009).
- Matrículas de mesmos proprietários e contíguas foram declaradas em CARs separados, quando deve ser apresentado um único recibo, conforme consta na Instrução Normativa Ibama 02/2014, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.
- Foi constatada delimitação de área útil em locais que não foi apresentado nenhum CAR/CRI/contrato de parceria agrícola correspondente, sendo que a empresa alegou que não tinha mais contrato de parceria para tais regiões. Ora, se não havia mais contrato válido, tal área não deveria ter sido designada como área útil, o que inclusive pode alterar o porte do empreendimento.
- Também constatou-se a presença de linhas de plantio fora da delimitação encaminhada como área útil, em que a empresa apenas justificou que não tinha mais contrato de parceria para tais regiões, sem apresentar documentação comprobatória.
- Foi solicitado uma planta topográfica contendo todas as matrículas que compõem o empreendimento, identificando e quantificando a área de cada uma delas, de suas reservas legais, de suas áreas de preservação permanente e de suas áreas agricultáveis objeto da parceria agrícola entre a Biosev e seus respectivos proprietários (que deve incluir as áreas úteis, ou seja, área de lavouras, estradas, carreadores, benfeitorias, etc). Tal informação não foi entregue, sendo o fato justificado pela necessidade de retificação dos CARs, para que fosse possível a elaboração da planta topográfica. Ressalta-se que a apresentação deste documento é de suma importância neste tipo de processo, visto que engloba várias matrículas, em que não houve a devida declaração de Reserva Legal no quantitativo necessário, ou conforme averbação, em que foi designado APPs com vegetação nativa quando na verdade se encontram com pastagem exótica, ou vice-versa, matrículas que pertencem aos mesmos proprietários, mas tendo havido a declaração de CARs solteiros, dentre outras.
- Foi solicitado ainda a apresentação de novo polígono digital com a delimitação das áreas úteis, desconsiderando áreas delimitadas como Reserva Legal, visto que o polígono inserido no âmbito das atividades no SLA abrangiu tais áreas, que não foi entregue no prazo estipulado. Tal constatação corrobora pela necessidade de análise da localização de Reserva Legal, visto que impacta diretamente no porte do empreendimento.
- Foi questionado se no empreendimento havia realização de abastecimento, manutenção, pernoite (estacionamento) de veículos e/ou maquinários. A empresa afirma que faz o abastecimento e reparos de manutenção nas frentes de trabalho. Entretanto não foi demonstrado quais as medidas utilizadas para evitar que haja o contato de produtos Classe I com o solo exposto.

Isto posto, no caso do Conselho decidir por desarquivar os autos do processo de LAS-RAS pugna pelo retorno do mesmo para análise da equipe técnica da Supram-ASF, embora o Órgão ambiental firme entendimento pela manutenção do arquivamento, considerando que efetivado com base nas disposições legais que regem a matéria.

Salienta-se, por fim, que a decisão administrativa pelo arquivamento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **rejeita o pedido de reconsideração aviado pela Recorrente**. Assim, mantem-se a **decisão de arquivamento do PA SLA 4671/2020**, conforme prerrogativa contida no Decreto Estadual 47.383/2018.

Nesta esteira, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, neste turno, **sugere o indeferimento do expediente** e, por conseguinte, o arquivamento do feito, para manter em definitivo a decisão proferida pela Superintendência.

No entanto, se não for essa a deliberação do Conselho, que o processo em tela retorne à análise do Órgão ambiental, visto que do modo como se encontra, não é possível a garantia da viabilidade ambiental na operação da atividade que se visa licenciar.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Hortensia Nascimento Santos Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 25/05/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 25/05/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 25/05/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29744353** e o código CRC **7CBEA5F**.